

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA DE LOURDES OIVEIRA ALVES

**CAPACIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DE SEU ALCANCE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Campina Grande-PB

2019

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES

**CAPACIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DE SEU ALCANCE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Reinaldo Ramos em Campina Grande-PB, como requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador: Prof. Ms Rodrigo Reul

Campina Grande-PB

2019

-
- A447c Alves, Maria de Lourdes Oliveira.
 Capacidade civil: uma análise de seu alcance no ordenamento jurídico brasileiro / Maria de Lourdes Oliveira Alves. – Campina Grande, 2019.
 40 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
 "Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".
1. Direitos Fundamentais. 2. Capacidade Civil. 3. Constituição Federal Brasileira. 4. Lei Nº 13.146/15. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

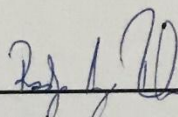
CDU 342.7(043)

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES

CAPACIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DE SEU ALCANCE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Aprovada em: 10 de DEZEMBRO de 2019.

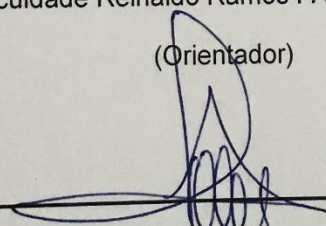
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

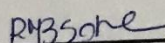
(Orientador)



Prof. Ms. Aldo César Figueiras Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico a Deus!

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos se dirigem inicialmente a Deus, meu Senhor e sustento.

Ao Deus todo poderoso que me conduziu por esta jornada desafiadora que é a vida acadêmica, e que supriu de maneira maravilhosa, com Sua Graça infinita, me provando que de fato posso todas as coisas naquele que me fortalece.

Agradeço imensamente aos meus familiares, pela compreensão, apoio e força que me deram, dia após dia.

Se o poeta Vinícius de Moraes diz que “Amigos não se faz, reconhece-os”, durante estes anos em sala de aula, pude ter esta certeza. Reconheci pessoas valorosas que se mostraram verdadeiros amigos. A família que construí além laços de sangue. Da mesma maneira, agradeço a dedicação dos meus queridos professores, funcionários da faculdade, coordenadores do curso de Direito, e em especial ao meu orientador desta pesquisa acadêmica, Professor Rodrigo Reul.

A todos, muito obrigada.

“Amo ao Senhor porque Ele ouve as
minhas orações e súplicas!”

Salmos 116.1

Resumo

O Instituto da Capacidade Civil se mostra basilar no ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre os direitos e garantias fundamentais, que são cláusula pétrea em nossa Constituição Federal de 1988. A capacidade civil está diretamente relacionada com a proporção da personalidade jurídica que o indivíduo venha a desfrutar em sua atuação de fato, devidamente regulamentada em texto normativo. No Brasil, um indivíduo só será considerado absolutamente incapaz, quando tiver menos de dezesseis anos de idade ou for acometido de deficiência que lhe prive faculdades mentais, emocionais, sensoriais ou físicas, como dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, em harmonia e nova redação do Código civil de 2002, por esta lei alterado. A pesquisa tem como principal objetivo, apontar as modificações que a Lei 13.146/15 possibilitou dentro do sistema de normas brasileiro, com fulcro em garantir a pessoa com deficiência o exercício de seus direitos e liberdades, assim como a contração de seus deveres no momento em que celebrar um negócio jurídico, respeitando devidamente a dignidade deste indivíduo de maneira isonômica.

Palavras-chave: Capacidade Civil. Lei 13.146/15. CF/88.

Abstract

The Institute of Civil Capacity is based on the Brazilian legal system, dealing with fundamental rights and guarantees, which are a clause in our Federal Constitution of 1988. Civil capacity is directly related to the proportion of legal personality that the individual will enjoy in his de facto performance, duly regulated in normative text. In Brazil, an individual will only be considered absolutely incapable, when he is under sixteen years of age or is affected by a disability that deprives him mental, emotional, sensory or physical faculties, as provided by the Statute of the Person with Disabilities 2015, in harmony and new wording of the Civil Code 2002, by this amended law. The research has as main objective, to point out the changes that Law 13.146/15 enabled within the Brazilian standards system, with a focus on ensuring the disabled person the exercise of his rights and freedoms, as well as the contraction of his duties at the time he concludes a legal business, duly respecting the dignity of this individual in an isonomic way.

Keywords: Civilian capacity. Law 13.146/15. CF/88.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I	
1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS	14
1.1 CONCEITO E HISTORICIDADE DO INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL ..	14
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A CAPACIDADE CIVIL BRASILEIRA	19
CAPÍTULO II	
2. DAS CAPACIDADES CIVIS	21
2.1.1 CAPACIDADE DE FATO	21
2.1.2 INCAPACIDADE CIVIL	24
2.1.3 CAPACIDADE RELATIVA	25
CAPÍTULO III	
3. ASPECTOS DA CAPACIDADE CIVIL NA LEI 13.146/15	29
3.1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	29
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo principal, analisar o instituto da Capacidade Civil adotado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a sua influência em vários aspectos no destrinchar e alcance do Direito Civil nos dispositivos legais.

A discussão doutrinária sobre o momento em que se dá o reconhecimento da capacidade civil do indivíduo, permeia várias teses sobre o tema e calorosa discussão entre os principais doutrinadores brasileiro, ao exemplo de Carlos Roberto Gonçalves e Pablo Stoltz. Uma classe entende que a capacidade é reconhecida desde a concepção do indivíduo (Stolze).

Já outra doutrina, e no momento considerada a de melhor aceitação, entende que a capacidade civil se dará no momento em que o indivíduo venha a nascer (Gonçalves). Porém, todas se harmonizam com o reconhecimento de direitos adquiridos pelo indivíduo quando este ainda se encontrar em vida uterina, considerado nascituro, como dispõe o art. 2º do Código Civil de 2002, o qual esclarece que a personalidade civil da pessoa começa quando este nasce com vida.

Fundamental observar que o indivíduo precisa nascer com vida; e neste interim a pesquisa tecerá em que aspectos a ciência aponta a constatação para que esta criança nasça com vida.

Caso venha a ocorrer o parto, onde o nascituro esteja morto, seguirão as disposições do Direito Sucessório, que analisando o caso concreto, apontará o cabimento adequado, sendo vasta a possibilidade de aplicação do direito pretendido com fulcro legal ou jurisprudencial.

Essa matéria tem o valor enorme para análise da incidência da aplicação do instituto da Capacidade Civil, que serão alvo de análise quanto ao Estatuto da Pessoa com deficiência, os quais são alvo de prestígio na Lei 13.146/15 e céleres alterações legais com com a publicação dela adveio, inclusive para o Código Civil de 2015, os quais chamam à tona a observância dos princípios constitucionais que derivam da dignidade da pessoa humana no ensejo dos direitos e garantias fundamentais, e o princípio da isonomia.

A representação processual ante a capacidade civil também será averiguada na presente pesquisa, de acordo com a instrução processual do CPC/15, como

dispõe o Código Civil de 2002 em seu art. 4º, parágrafo único, que se dará em legislação especial.

Metodologia

O objetivo da pesquisa tem cunho explicativo e exploratório, como explica Antônio Carlos Gil da seguinte forma:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. (GIL, 2008, p. 27)

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 2008, p. 28)

Os procedimentos técnicos utilizados serão de uma pesquisa teórica, que se baseará em pesquisa documental e bibliográfica, se desdobrando inicialmente com foco na pesquisa documental, visto que o tema requer uma análise rica do texto da lei, vindo em seguida a necessidade do conhecimento doutrinário e de teses publicadas no Brasil, onde por fim, observará decisões e tratados internacionais, servindo de base para comparação de direitos, de forma que auxilie a interpretação teleológica do instituto atual.

Os estudos bibliográficos estarão voltados à área de Direito Civil, assim como julgados em tribunais superiores como o STJ e STF, por entender serem estes os norteadores do ordenamento jurídico brasileiro que serão explorados na presente pesquisa, com fulcro a entender e suscitar alguns questionamentos.

Nesta linha de raciocínio, a pesquisa terá como fulcro problemáticas, como:

- Em que momento se configura a Capacidade Civil do indivíduo?
- Quais as principais modificações normativas com a Lei 13.146/15º

Ante a problemática que foi apontada nas linhas supracitadas, é latente a percepção de que a pesquisa possui um robusto campo de atuação, e o elevado valor que proporcionará em esfera acadêmica para a compreensão da aplicação de tal instituto em toda a área do direito, é preciosa. O direito é na verdade o englobar de todas as áreas de atuação do ordenamento jurídico. Como se entende a melhor doutrina hoje, não o que se estudar ou aplicar o direito de maneira isolada, uma área da outra, mas compreende-lo e aplica-lo de maneira interdisciplinar, esboça segurança jurídica em um cenário onde as várias áreas jurídicas se auxiliam e hora se completam para proporcionar a certa aplicação das leis, com o intuito de promover justiça, onde a cada um é dado o que lhe cabe.

Com a pretensão de aprofundar a pesquisa, também serão utilizados livros, buscas eletrônicas e artigos científicos que tratem sobre o tema proposto, sem esquecer o texto legal, e muito menos a jurisprudência.

Sendo assim, esclarece ainda Antônio Carlos Gil que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p. 51)

O presente trabalho terá como objetivo geral compreender o alce de atuação do Instituto da Capacidade Civil do indivíduo quanto aos atos da vida civil e suas responsabilidades. No tocante ao objetivo específico, a pesquisa apontará os aspectos da capacidade civil da pessoa com deficiência, das crianças e adolescentes, do índio brasileiro e em esfera criminal, como todos estes respondem, ou se lhes assistem excludentes.

O primeiro capítulo vislumbra a conceituação sobre o instituto da capacidade civil, ao analisar a letra da lei redigida no Código Civil Brasileiro, publicado em 2002, e os alcances das leis que vieram revogar vários dispositivos, acompanhando a celeridade que tal legislação merece. De forma introdutória e fundamental, serão apontados princípios e garantias constitucionais, por entender que a presente pesquisa tem cunho objetivo na dignidade da pessoa humana, buscando um angulo geral sobre o tema antes de adentrar seu campo exploratório.

No segundo capítulo, será analisado de maneira mais específica a atuação e influência da compreensão da capacidade civil em legislações específicas e de maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao direito da criança e adolescente, do índio brasileiro e principalmente da pessoa com deficiência, visto ser este último um tema bastante atual e importante em cenário nacional e internacional e o atual entendimento dos tribunais quanto ao conteúdo, analisando cada vez mais a fundo o posicionamento do STF e STJ, ampliando esta abordagem ao direito comparado, por influenciar este a elaboração de políticas públicas nacionais, e harmonização de nossa legislação, como espera exige o direito estrangeiro, evidenciado em seus textos, nos tratados dos quais o Brasil figura como polo ativo, ao se tornar signatário dos mesmos.

Por último, o terceiro capítulo visa analisar o Estatuto da Pessoa com deficiência, publicado em 2015, após a Convenção de New Yor, realizando verdadeirareestrutura no cerne da normativa atual.

Lembrando que estes tratados e convenções, ao versarem sobre direitos humanos, que forem aprovados pelo Congresso Nacional, são recepcionados em nosso país com força de emenda constitucional, ao que rege o art. 5º, § 3º da CF/88.

CAPÍTULO I

1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS

1.1 CONCEITO E HISTORICIDADE DO INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL

Em nosso ordenamento jurídico, as disposições de nossa Carta Magna, a saber a Constituição Federal de 1988, em artigo próprio que dispõe sobre os direitos e garantias constitucionais, o artigo primeiro aponta diretamente para a prioridade constitucional da dignidade da pessoa humana como base de sustentáculo para todo o restante da redação desta carta.

O art. 1º e 3º diz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso, art. 1º, CF)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso, art. 3º, CF).

A primeira citação aponta a conferência da dignidade da pessoa humana, assim como a segunda aponta para o princípio da igualdade substancial. Já no consagrado e sublime artigo quinto de nossa constituição, a redação dos direitos fundamentais e amarram a interpretação e disposição de outros textos elaborados pelos legisladores, para que estes estejam em harmonia com os tais princípios constitucionais de maneira axiológica.

Dessa forma, tais princípios, associados com a redação do art. 5º, § 2º, todos da CF, obrigam o intérprete e o legislador infraconstitucional a manterem a essência

de tais cláusulas como sendo pétreas, aquelas que não se flexionam a novas interpretações, muito menos a revogações por força de emendas constitucionais, cabíveis a outros textos constitucionais.

Neste liame, a carta magna reconhece os aspectos de vulnerabilidade de seus cidadãos e os que por si só são intrínsecos a pessoa humana em suas mais diversas situações e facetas, sendo exatamente este o motivo principal de ter o legislador aberto a redação da Constituição de 1988 tendo de forma basilar seus primeiros artigos redação com fulcro a constituição efetiva e normativa de um estado democrático de direito, com clareza voltada a dignidade da pessoa humana, dispondo das garantias fundamentais aos brasileiros, e estrangeiros em território nacional.

Todo o restante da construção normativa deve estar proporcionalmente direcionado por tais dispositivos constitucionais, com a pretensão de que de maneira axiológica o texto menos em sua estrutura interpretativa e teleológica não fuga a redação do texto maior, servido assim de norte a toda e qualquer norma posterior a nossa constituição vigente.

A dignidade da pessoa humana discorrido em vários princípios constitucionais na redação do art. 1º ao 4º da CF/88, está então estruturada como uma coluna vertebral, envolta na qual todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar sustentado e conduzido, afastando assim o legislador constituinte toda e qualquer abstração, e focando em um texto com natureza de hermenêutica emancipatória.

Com esta estrutura, se estabelece um mecanismo de manutenção pela personalidade dos princípios constitucionais, em longo alcance normativo, onde todo o restante de textos ordinários legais no ensejo de normas legais ou atos normativos, preservem o espírito democrático e garantista da constituição que por si é a alma da soberania do nosso estado.

Os institutos da propriedade, família, empresa, relações contratuais entre indivíduos e empresas, são claras evidencias de que encontram guarida constitucional e estão de maneira axiológica justificando a finalidade da redação dos direitos e garantias da dignidade da pessoa humana ao ser-lhes conferido esses direitos de exercícios.

Neste cenário, em nosso ordenamento jurídico apontado primeiramente em nossa carta magna, o indivíduo com fulcro na dignidade da pessoa humana deu lugar nas relações de direito privado, absorve as atenções principais, como sendo

elemento subjetivo no seio do direito civil brasileiro e internacional ao regular essas relações privadas.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Placido e Silva apontam na doutrina clássica, basilar dos atuais entendimentos, que:

[...] dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, p. 526, 1967)

A presente pesquisa busca abordar os conceitos da capacidade civil do indivíduo no seio da interpretação principiologica dos direitos fundamentais do indivíduo no ensejo de sua dignidade humana, enquanto instituto civil no ordenamento jurídico, e seus reflexos em alguns dispositivos normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O indivíduo, após séculos de lutas em busca da conquista devida de seus direitos e garantias fundamentais do cidadão, consagrados na história em inúmeros capítulos, conquistou posição primordial nas relações de direito privado, e se tornou alvo de apreciação das cartas magnas normativas dos estados democráticos de direito, perante o Estado.

Acrescenta o renomado doutrinador José Afonso da Silva sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

O valor da dignidade da pessoa humana - resultante do traço distintivo do ser humano, dotado de razão e consciência, embora tenha suas raízes no pensamento clássico, vincula-se à tradição milenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada Homem relacionado com um Deus que também é pessoa. Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica. (SILVA, p. 89, 1998)

Porém, se estes direitos não estivessem devidamente dispostos em texto legal, de nada serviria a mera pretensão do legislador. Porém, saiu o Estado da mera pretensão ideológica, e consagrou no texto legal de maneira exemplificativa em seu rol de princípios constitucionais os direitos fundamentais que regem e assistem seus cidadãos, nos textos supracitados, assim como no bojo do Código Civil Brasileiro de 2002.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (Art. 1º e 2º, Código Civil).

De acordo com o Código Civil, toda pessoa é capaz de direitos e deveres, vindo a regular apropriadamente as capacidades plenas e absolutas, aquelas que são consideradas relativas, não podendo ainda o indivíduo responder por atividades da vida civil de forma completa, e por fim, aqueles indivíduos que são civilmente incapazes.

A pesquisa se atém a analisar aspectos do direito civil, em seu cerne no seio de suas relações privadas, no tocante aos institutos a ele relacionados, ficando para outros contextos exploratórios na área de direito penal, onde as capacidades do indivíduo são discutidas por outros institutos e condutas tipificadas como crime; não sendo este o caso.

Nesta linha de entendimento, temos posicionamento jurisprudencial, em que a dignidade moral de um indivíduo portador do espectro autista fora defendida em corte superior, respeitando os direitos e garantias fundamentais deste cidadão, ante o princípio da isonomia.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IPVA. ISENÇÃO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO CUJO PROPRIETÁRIO, NÃO CONDUTOR, É PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia jurídica é referente à possibilidade de isenção de IPVA para pessoa com transtorno do espectro autista que não é condutora do veículo mencionado no mandamus.

2. É discriminatória e fere o princípio da isonomia tributária a exigência de que o veículo seja conduzido pelo próprio solicitante, uma vez que exclui aqueles que dependem de outra pessoa para se locomover, como no presente caso. 3. O fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não constitui impedimento para ser deferida a isenção do IPVA, pois a intenção do legislador é justamente viabilizar a locomoção das pessoas com transtorno do espectro autista. 4. Ademais, faz-se premente uma interpretação extensiva do artigo 5º, inciso V, da Lei estadual n.º 2.877/2007 para contemplar em suas hipóteses normativas, a possibilidade da concessão do benefício fiscal de IPVA à pessoa com transtorno do espectro autista independentemente da avaliação a respeito da capacidade de condução de seu próprio veículo automotor, uma vez que em situações fáticas idênticas a estas, o Estado do Rio de Janeiro defere isenção de ICMS (Convênio Confaz n.º 38/2012), sem condicioná-lo a tal requisito. Assim, em razão desta discriminação normativa provocar distinção entre contribuintes inseridos em idêntica situação fática, deve-se prevalecer a exegese normativa que ora se propõe ao inciso V, do artigo 5º, da Lei estadual 2.877/2007, sob pena de se violar o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/1988) 5. Afora a sobredita exegese do artigo 5º, inciso V, da Lei estadual n.º 2.877/2007, remanesce hígida as demais disposições normativas da lei estadual quanto aos requisitos para a concessão da isenção do IPVA, sobretudo, quando limitam o gozo do regime fiscal a um único veículo por beneficiário, em cada espécie e categoria, nos termos da regulamentação infralegal, e, bem como nos termos das alterações introduzidas pela Lei estadual n.º 7.582/2017; 6. Recurso em mandado de segurança provido. (STJ - RMS: 51424 RJ 2016/0171281-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019)

Assim, como bem apreciou o douto relator, os direitos constitucionais do indivíduo, a ele foram assegurados, mesmo que este não conduza o veículo mencionado no caso concreto, ainda assim é o proprietário do automóvel, e possui o direito de isenção do IPVA do carro, com respeito a sua dignidade de pessoa e aquisição de tal isenção apontada em lei. Também buscou o julgador conferir a parte a inviolabilidade do princípio da isonomia tributária, disposta em regulamentação infraconstitucional.

Em nossa constituição, tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, é recepcionado como emenda constitucional, com mesma força de lei do texto legal em nossa Carta Magna. Neste viés, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi promulgado no Brasil com a Lei 13.146 em 2015, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tendo por principal objetivo assistir aos incapazes e relativamente capazes, dentro de suas necessidades e diferenças com fulcro no princípio da isonomia, seus direitos fundamentais

resguardados na Constituição Federal, sendo eles à vida, educação, segurança, lazer e outros.

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A CAPACIDADE CIVIL BRASILEIRA

O Código Civil teve redação com fulcro na Constituição Federal vigente, datando de 2002 e expressando valores defendidos na carta magna, sendo imprescindível sua interpretação sob a luz constitucional, onde fora desta estaria tal ordenamento em desarmonia com toda estrutura normativa nacional e internacional a qual está vinculada.

Em especial traremos à análise da presente pesquisa, a dignidade da pessoa humana que apoia de maneira crucial e basilar o texto constitucional brasileiro, como também a primazia das situações existenciais. Apenas dessa maneira, e sob a luz da constituição é que as interpretações de tais normas podem ser iluminadas e interpretadas.

Os principais princípios constitucionais que norteia o instituto das capacidades civis do indivíduo estão inicialmente elencadas no texto da Constituição Federal de 1988, sendo estes a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, com a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

(Art. 1º, III e art. 5º, *caput*, todos da CF/88).

As noções de personalidade jurídica, atribuídas ao indivíduo como já fora supracitada, diz respeito a capacidade que todo indivíduo possui em seus direitos e deveres. Todo ser é capaz de personalidade, legitimidade e subjetividade, podendo participar de maneira individualizada de relações particulares e privadas.

De maneira indistinta toda pessoa possui aptidão em suas relações jurídicas, e nelas adquirem suas responsabilidades, contraem proporcionalmente seus deveres e também seus direitos, já previstos no CC/02 e na Constituição Federal/88; e essa noção qualitativa é apontada na doutrina como personalidade jurídica.

A capacidade de fato diz respeito a possibilidade de a pessoa exercer por si os seus direitos, sem que outros venham a intermediá-los, ou responder por eles. A capacidade civil exige legitimidade já constituída por norma infraconstitucional para as relações jurídicas em geral, isto é, a aptidão do sujeito para figurar como parte ativa ou passiva em determinadas relações jurídicas especificamente consideradas pelo legislador.

Importante frisar que, embora exista capacidade de relação negocial juridicamente tratando, em razão da valoração legislativa dos interessados, pode vir a lhes faltar legitimidade de agir das partes em sua integralidade ou de forma parcial. Um exemplo claro dessa situação seria aquele em que falta legitimidade do tutor para adquirir bens do tutelado, ou o ascendente para alienar bem a seu filho, por ser este descendente, observando claro texto legal, em que o consentimento do cônjuge e dos outros descendentes se faz imprescindível.

Assim, a rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade, sendo que o primeiro diz respeito a noção de capacidade de gozo junto a qualidade para ser sujeito deste direito, no tocante tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. No segundo sentido, será tratado o conjunto de características e atributos necessários da pessoa humana, considerada no caso concreto como objeto de proteção prioritária pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural de maneira individualizada.

CAPÍTULO II

2. DAS CAPACIDADES CIVIS

A capacidade civil apontada no art. 2º do Código Civil diz respeito ao fato de que todos os indivíduos, de maneira indistinta são capazes de exercer direitos e contrair deveres da vida civil, porém nem todos possuem a capacidade de exercer estes direitos, se tratando em sua plenitude, quando possível, a capacidade de fato.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe avanços robustos no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que esclarece que nem todos os deficientes devem ser considerados relativamente incapazes, nem muito menos absolutamente incapazes.

Em capítulo próprio a pesquisa irá expor com maior esclarecimento as situações em que o deficiente, através de diagnóstico médico, deve ser considerado relativo e absolutamente capaz de atos da vida civil.

Este importante dispositivo legal tem como objetivo central a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, intrínseco a todos os indivíduos, em atenção inclusive ao princípio constitucional da isonomia, entendendo as igualdades e em atenção as diferenças de um cidadão para com o outro, de maneira proporcional à essas diferenças.

Assim, a capacidade de direito assiste a todos os indivíduos no momento em que este nasce, porém a de fato se constitui quando a pessoa alcança idade suficiente apontada em norma infraconstitucional; sendo possível ainda a capacidade relativa, quando falte idade suficiente para assumir deveres e direitos da vida civil ou motivos de deficiência, e pôr fim a incapacidade da pessoa, quando esta for acometida de doença, deficiência ou falta de idade para o exercício pleno de seus direitos/deveres da vida civil.

Apontaremos os cabimentos e requisitos legais para estas três modalidades, assim como entendimento doutrinário e jurisprudencial destes institutos.

2.1 CAPACIDADE DE FATO

De acordo com o texto legal do Código civil, em seu artigo primeiro, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil para exercê-los no seio das

relações jurídicas. Esta capacidade é classificada na melhor doutrina como capacidade de direito. Essa capacidade civil diz respeito a medida da personalidade, podendo esta ser relativizada, de acordo com a norma civil.

O *caput* do art. 5º diz que: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Assim, por regra, todos que alcançam a maioridade civil, estão aptos a adquirir esta capacidade plena para os atos da vida civil; e quando o indivíduo consegue legitimamente exercer tal capacidade, é classificada pela doutrina como capacidade de fato.

As exceções para o exercício da capacidade de fato também se encontram dispostas no texto normativo do Código Civil de 2002, e serão analisados mais à frente, sendo necessário por hora entender em que situações a pessoa jurídica adquire capacidade plena de seus direitos e deveres da vida civil.

Sobre as possibilidades de emancipação, o CC/02 aponta os cabimentos para os indivíduos as seguintes situações:

- Acima de 18 anos de idade completos;
- Pela concessão dos pais quando da emancipação;
- Por instrumento público;
- Por decisão do juiz, na ausência dos pais (ouvido o tutor se este tiver acima de 16 anos);
- Por casamento (observação para decreto presidencial atual com a redação da Lei 13.811/19, com permissão para casamento apenas acima dos 16 anos de idade, independente de suprimento legal que tinha como motivo gravidez na adolescência);
- Pelo exercício de emprego público;
- Conclusão de ensino superior (3º grau ou equivalente);
- Menor acima de 16 anos com alcance de economia própria.

A letra da lei em seu rol taxativo aponta a seguinte redação:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Cessar, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (Art. 5º, PU, incisos I ao V, CC/02).

Sobre o tema ainda podemos citar decisão jurisprudencial, onde o magistrado em decisão judicial não havia reconhecido o cabimento de emancipação de filho, momento em que os pais buscavam se esquivar de reparar danos a terceiros dentro do cabimento de sua responsabilidade civil objetiva, ao exercer o poder de família.

Analisando o texto de decisão monocrática, temos em sede de Superior Tribunal de Justiça em 2012, com tema pacificado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012)

Dessa maneira, para que o indivíduo alcance o exercício pleno de sua capacidade de fato, além de alcançar a maioridade civil após os 18 anos de idade e não apresentar deficiência que o impeça de realizar atos da vida civil, estará este atendendo a redação da norma maior na regulamentação das relações jurídicas privadas, que é o Código civil brasileiro de 2002, em total harmonia com a melhor doutrina, norteadores das decisões jurisprudenciais.

2.2 INCAPACIDADE CIVIL

O texto legal que discorre sobre a incapacidade civil do indivíduo no que diz respeito a seus deveres nas relações jurídicas, está no art. 3º do Código Civil de 2002, e tem redação muito objetiva e curta ao afirmar que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Dessa forma, os responsáveis legais é que assumem os deveres civis de seus representados, onde na maioria das vezes são os pais ou tutores.

Neste viés, será chamado o instituto da responsabilidade civil objetiva quando necessária reparação a terceiros por danos causados por estes absolutamente incapazes, ainda que este dano ultrapasse a esfera material, e alcance a esfera moral, tanto privada quanto pública.

A grande novidade no ordenamento jurídico brasileiro sobre este instituto da absoluta incapacidade civil sofreu bruscas modificações com o advento da Convenção de New York, em 2007, que tratando sobre direitos humanos, com ensejo na dignidade da pessoa humana, levantou como pauta principal as disposições normativas em que a pessoa com deficiência deixava de ser tratada com absoluta incapacidade civil, e passou a, dependendo de seu diagnóstico atento a cada caso concreto, é reconhecida capacidade de fato ou sua relativa capacidade, dependendo apenas de um assistente, e não mais de um tutor que passasse a responder totalmente por seus atos da vida civil como o era anterior a publicação do Estatuto da Pessoa com deficiência, em 2015, no Brasil.

O Código Civil de 2002, antes da publicação tinha a seguinte redação sobre a incapacidade civil:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de 16 (dezesesseis) anos;

II – os que, **por enfermidade ou deficiência mental**, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (Grifo nosso, art. 3º, CC/02, revogado pela Lei 13.146/15)

O texto legal não assistia o indivíduo em meio a sua dignidade da pessoa humana, e muito menos ante o princípio da isonomia, apontados basilaramente na Constituição Federal de 1988 como sendo basilares para configuração de um estado democrático de direito. Ainda atendendo a dispositivo constitucional que já prevê a recepção de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, com força de lei constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado através da Lei 13.146/15 entra em nosso ordenamento jurídico brasileiro alterando lei infraconstitucional, e modificando diretamente os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.

Dessa forma, o atual texto legal do art. 3º foi alterado para a redação atual: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”. Simples e em total harmonia com o ordenamento jurídico internacional, que tratam dos direitos humanos e que o Brasil é signatário. Na verdade, o instituto da capacidade civil pode ser considerado como reconstruído, após o advento desta convenção.

Por fim, o único cabimento de incapacidade absoluta no Brasil, diz respeito ao indivíduo ser menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.

2.3 CAPACIDADE RELATIVA

Sobre a capacidade civil relativa do indivíduo, o Código Civil de 2002 indica algumas situações onde essa incapacidade pode ser considerada relativa. A redação deste texto legal também sofreu considerável revisão sob os efeitos da publicação da Lei 13.146/15, buscando proporcionalidade no reconhecimento de pura dignidade da pessoa humana aos deficientes.

Antes da publicação desta lei, a redação do texto era o seguinte:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

IV - os pródigos.

~~Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.~~

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#) (Art. 4º, Código Civil de 2002).

A redução do discernimento de maneira temporária elevava o indivíduo a ser considerado juridicamente relativamente capaz de seus deveres e direitos da vida civil. Porém, com o advento da Lei 13.146/15, o entendimento jurídico que apreciava tais situações fora devidamente revogado, trazendo outro aspecto de cunho humanitário ao texto legal, atendendo a uma predisposição já percebida em outros estados soberanos e democráticos.

O que aconteceu no Brasil após a Convenção de New York que selou como marco nacional a atenção e reestruturação normativa no tocante as necessidades dos deficientes.

Perceba que os ébrios habituais, os viciados em substâncias tóxicas e os que sofrem algum tipo de deficiência mental reduzida ou completa, eram todos considerados relativamente incapazes.

O novo texto, de maneira objetiva e não expondo nenhum tipo de discriminação aos deficientes mentais, ou que devido a sua deficiência tenham reduzidas suas faculdades mentais, ficando a critério do diagnóstico médico em harmonia com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a determinação se este de fato terá sua capacidade relativizada ou não.

O atual texto legal assim dispõe:

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único: A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Art. 4º, CC/02).

Sobre esta relatividade, o texto legal da Lei 13.146/15 trata adequadamente sobre as hipóteses em que o indivíduo deve ser considerado relativamente capaz, seu grau de exercício de sua personalidade jurídica e as classificações desta relatividade ficam por conta da melhor doutrina.

Já sobre a capacidade processual, o Código de Processo Civil de 2015 instrui que quando se tratar de pessoa relativamente incapaz, será representado por seus pais, exercendo assim o poder de família existente no ordenamento jurídico, e principalmente nas normas infraconstitucionais em seara civil.

Da mesma forma, será também o relativamente incapaz, representado por seu tutor ou curador, como estiver judicialmente regulamentado através de decisão judicial.

Se um negócio jurídico tiver sido celebrado com um incapaz, quem responderá processualmente em lugar deste, será seu representante legal, no momento em que for percebida a boa-fé processual da parte afetada em negócio jurídico.

É assim que está disposto nos art. 50 do CPC/15 e os arts. 71 e 104 do CC/02.

Sobre o tema, temos jurisprudência dominante que aponta em sua decisão a necessidade de se observar ao tempo da celebração do negócio jurídico, a evidente demência da parte para que de fato se configure alguém relativamente incapaz, com fulcro a preservar o princípio da boa-fé processual, assim como o respeito ao princípio da vontade da parte em suas relações privadas.

Apenas o avanço na idade do indivíduo não constitui em hipótese alguma a necessidade de um curador que por ele responda nos atos da vida civil, tornando-se injustificada a desfeita de realização de negócio jurídico, como bem se observa em decisão abaixo citada para uma melhor exposição:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 104 E INCISOS DO CC/02. SENILIDADE E DOENÇA INCURÁVEL, POR SI, NÃO É MOTIVO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE NÃO TINHA O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. [...] RECURSO ESPECIAL DA EX-COMPANHEIRA NÃO PROVIDO.[...] 1. A condição de idoso e o acometimento de doença incurável à época da celebração do contrato de convivência, por si, não é motivo de incapacidade para o exercício de direito ou empecilho para contrair obrigações, quando não há elementos indicativos da ausência de discernimento para compreensão do negócio jurídico realizado. 2. Com o aumento da expectativa de vida do povo brasileiro, conforme pesquisa do IBGE, com a notória recente melhoria na qualidade de vida dos idosos e, com os avanços da medicina, não é razoável afirmar que a pessoa maior de 60 anos não tenha capacidade para praticar os atos da vida civil. Afirmar o contrário afrontaria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. [...]

(STJ - REsp: 1383624 MG 2013/0146258-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015)

Dessa forma, apenas o fato do indivíduo ser idoso ou estar acometido de enfermidade no momento da realização do negócio jurídico por si só não constitui motivação suficiente para que se configure a incapacidade relativa da parte.

Nosso ordenamento jurídico cuida para que em sua base e sob a luz do espírito constitucional, se harmonize todas as normas infraconstitucionais que venham a versar sobre o instituto da capacidade civil dos indivíduos.

CAPÍTULO III

3. ASPECTOS DA CAPACIDADE CIVIL NA LEI 13.146/15

3.1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Quando paramos para analisar o impacto que a Convenção de New York trouxe para o Brasil, torna-se latente a conclusão de que as normas que versam sobre os direitos constitucionais da pessoa com deficiência, foram fortemente impactadas, alterando não só o próprio Código Civil de 2002, que é a norma maior em seara cível, como também impulsionando a adoção de outras políticas públicas por parte do governo.

Após a publicação desta lei, novo entendimento das dimensões de respeito ao deficiente enquanto pessoa capaz de exercer seus direitos e contrair deveres, possibilitou o alcance de patamar de dignidade e respeito a suas diferenças enquanto enfermos mas não incapazes, assim como sensibilizou o conteúdo jurídico a observar suas necessidades, não mais os classificando de maneira generalizada como relativa e absolutamente incapaz, evidenciando grave afronta a preceito constitucional, onde o sistema normativo falhava preguiçosamente em prestar-lhes a devida atenção.

Com ensejo em seus primeiros artigos, já conseguimos entender que o objetivo central desta lei busca assegurar e promover, os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em condições de igualdade. Isso é muito importante, tratar o deficiente me pé de igualdade, não mais o excluindo ou negando-lhe direitos por motivos de deficiência, pois como bem expressa o texto da mesma lei: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” (Art. 84, Lei 13.146/15).

Sobre o estatuto da Pessoa com deficiência, o professor e doutrinador Pablo Stolze afirm que “Com isso, respeita-se a dignidade, pois se trata de um conceito inclusivo”. No entanto, ainda é preciso entender que existem vários casos diferentes de deficiência e que, anteriormente, todas caíam no mesmo “cadinho”: considerar a pessoa incapaz e condená-la ao rótulo de incapacidade civil. “Não há mais espaço para isso”, complementa Stolze em publicação na página eletrônica da LFG.

Ainda de acordo com o artigo segundo da referida lei, só devem ser considerados incapazes, aqueles que por meio de devido diagnóstico médico, venha a ter suas faculdades mentais, físicas, sensoriais ou intelectuais impedidas a longo prazo.

Um dos principais artigos desta lei aponta que a deficiência não impede o indivíduo de exercer seus direitos fundamentais.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (Art. 6º, Lei 13.146/15)

O poder público deve, portanto, criar propostas de incentivo no sentido de possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos deficientes, o governo deve garantir aos portadores de necessidades especiais a tecnologia assistida que visa desenvolver planos de medidas com a finalidade de obter Recursos e Serviços que promovam vida independente e inclusão social, estratégias e práticas concebidas e aplicadas para diminuir os problemas encontrados pelos indivíduos com deficiências.

O plano de apoio às pessoas com necessidades deve ser renovado a cada período de Quatro anos, tendo em vista garantir as finalidades elencadas no artigo 75 da nova lei 13146 de 2015, dispõe:

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos. (Art. 75, Lei 13.146/15).

Com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a ser direito fundamental dessas pessoas, de forma indiscutível, a participação na vida política do Estado, inclusive no que se refere ao direito de serem votadas.

No que tange ao direito de votar, por sua vez, a nova lei estabelece que seja dever do Estado, e, da Justiça Eleitoral, garantir que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência, regra prevista para não estigmatizar estas pessoas, inserindo-as de forma completa na sociedade.

Esta regra, de certa forma, já vem sendo observada pela Justiça Eleitoral há alguns anos, não se constituindo em verdadeira novidade.

Da mesma forma, o inciso III do artigo 76 prevê que, na propaganda política, debates eleitorais e pronunciamentos oficiais da Justiça Eleitoral ou de autoridades, seja observada a acessibilidade das pessoas com deficiência às informações, através da garantia do uso dos seguintes recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais (LÍBRAS), e audiodescrição. Mais uma vez, observa-se que a legislação eleitoral específica já

se adiantou, nestas exigências, ao prever o uso de LÍBRAS, ou, alternativamente, o uso de legendas, como obrigatório na propaganda partidária e na propaganda eleitoral, já há alguns anos. A nova lei apenas complementa, neste sentido, uma prática já fixada no processo eleitoral.

É de se destacar que o artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê como crime, sujeito à reclusão de 01 a 03 anos e multa, para quem cometer as condutas de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.

Não restam dúvidas que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz importantes avanços no reconhecimento de direitos fundamentais de uma parcela importante da população brasileira, ainda bastante discriminada e desprotegida. Como visto, este reconhecimento abrange também, como não poderia deixar de ser, o exercício dos direitos políticos que é uma garantia da constituição federal, os quais, mais do que nunca, devem ser reconhecidos como essenciais à plena garantia da dignidade da pessoa humana.

Conforme o exposto a nova lei determina que a inclusão aconteça por meio de colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. o problema é que o estatuto, assim como as leis anteriores, não traz um instrumento mais forte de pressão para obrigar o administrador a cumprir a lei. Faltam equipamentos adaptados para minimizar a diferença entre o deficiente visual e o estudante regular nas escolas. Além disso, áudio-descrição no teatro e no cinema é algo quase inexistente.

A Libras (Língua Brasileira de Sinais) deveria estar mais presente na comunidade, no entanto faltam profissionais capacitados para ensinar e melhorar a comunicação entre crianças e adultos portadores de deficiência nas redes de ensino (escolas, faculdades) tanto públicas como particulares, bem como para trabalhar nos lugares de acesso ao público para uma melhor comunicação, visando atendimento a população, abrangendo a todos de uma forma acessível.

É sabido que para tornar a lei instrumento eficaz é preciso que licitações e projetos sejam debatidos e fiscalizados para serem postos em prática, algo que não se concretiza, pois a verba pública para tal destinação é desviada antes mesmo de chegar onde realmente importa prejudicando quem precisa e conseqüentemente

tornando a lei ineficaz, o objetivo dessa lei é assegurar os direitos dos deficientes, promover a equiparação de oportunidades, dar autonomia a eles e garantir acessibilidade no País o que nem sempre acontece, pois leis existem, mas faltam condições de implementá-las.

Pessoas com deficiência possuem características humanas distintas, que necessita de atenção especial, observada as limitações funcionais de cada indivíduo, requerem que o ambiente disponha dos recursos de acessibilidade necessários para possibilitar plena e efetiva participação, buscando assim a hegemonia no tratamento e acessibilidade de todos garantindo a equiparação de oportunidades para todas pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou abordar o instituto da capacidade civil que é adquirida pelo indivíduo como proporção de sua personalidade jurídica, sendo assim passível de direitos e liberdades fundamentais e deveres contraídos no momento em que estabelece negócio jurídico.

Em nosso ordenamento jurídico, as disposições de nossa Carta Magna, a saber a Constituição Federal de 1988, em artigo próprio que dispõe sobre os direitos e garantias constitucionais, o artigo primeiro aponta diretamente para a prioridade constitucional da dignidade da pessoa humana como base de sustentáculo para todo o restante da redação desta carta.

A dignidade da pessoa humana discorrido em vários princípios constitucionais na redação do art. 1º ao 4º da CF/88, está então estruturada como uma coluna vertebral, envolta na qual todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar sustentado e conduzido, afastando assim o legislador constituinte toda e qualquer abstração, e focando em um texto com natureza de hermenêutica emancipatória.

Com esta estrutura, se estabelece um mecanismo de manutenção pela personalidade dos princípios constitucionais, em longo alcance normativo, onde todo o restante de textos ordinários legais no ensejo de normas legais ou atos normativos, preservem o espírito democrático e garantista da constituição que por si é a alma da soberania do nosso estado.

Os principais princípios constitucionais que norteia o instituto das capacidades civis do indivíduo estão inicialmente elencadas no texto da Constituição Federal de 1988, sendo estes a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia

O indivíduo, após séculos de lutas em busca da conquista devida de seus direitos e garantias fundamentais do cidadão, consagrados na história em inúmeros capítulos, conquistou posição primordial nas relações de direito privado, e se tornou alvo de apreciação das cartas magnas normativas dos estados democráticos de direito, perante o Estado.

Assim, a rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade, sendo que o primeiro diz respeito a noção de capacidade de gozo junto a qualidade para ser sujeito deste direito, no tocante tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas. No segundo sentido, será tratado o conjunto de características e atributos necessários da pessoa humana, considerada no caso concreto como objeto de

proteção prioritária pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural de maneira individualizada

A capacidade civil apontada no art. 2º do Código Civil diz respeito ao fato de que todos os indivíduos, de maneira indistinta são capazes de exercer direitos e contrair deveres da vida civil, porém nem todos possuem a capacidade de exercer estes direitos, se tratando em sua plenitude, quando possível, a capacidade de fato.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe avanços robustos no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que esclarece que nem todos os deficientes devem ser considerados relativamente incapazes, nem muito menos absolutamente incapazes.

Nosso ordenamento jurídico cuida para que em sua base e sob a luz do espírito constitucional, se harmonize todas as normas infraconstitucionais que venham a versar sobre o instituto da capacidade civil dos indivíduos.

De acordo com o texto legal do Código civil, em seu artigo primeiro, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil para exercê-los no seio das relações jurídicas. Esta capacidade é classificada na melhor doutrina como capacidade de direito. Essa capacidade civil diz respeito a medida da personalidade, podendo esta ser relativizada, de acordo com a norma civil.

O *caput* do art. 5º diz que: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Assim, por regra, todos que alcançam a maioridade civil, estão aptos a adquirir esta capacidade plena para os atos da vida civil; e quando o indivíduo consegue legitimamente exercer tal capacidade, é classificada pela doutrina como capacidade de fato.

As exceções para o exercício da capacidade de fato também se encontram dispostas no texto normativo do Código Civil de 2002, e serão analisados mais à frente, sendo necessário por hora entender em que situações a pessoa jurídica adquire capacidade plena de seus direitos e deveres da vida civil.

Quando paramos para analisar o impacto que a Convenção de New York trouxe para o Brasil, torna-se latente a conclusão de que as normas que versam sobre os direitos constitucionais da pessoa com deficiência, foram fortemente impactadas.

A convenção veio alterando não só o próprio Código Civil de 2002, que é a norma maior em seara cível, como também impulsionando a adoção de outras políticas públicas por parte do governo.

Após a publicação desta lei, novo entendimento das dimensões de respeito ao deficiente enquanto pessoa capaz de exercer seus direitos e contrair deveres, possibilitou o alcance de patamar de dignidade e respeito a suas diferenças enquanto enfermos mas não incapazes, assim como sensibilizou o conteúdo jurídico a observar suas necessidades, não mais os classificando de maneira generalizada como relativa e absolutamente incapaz, evidenciando grave afronta a preceito constitucional, onde o sistema normativo falhava preguiçosamente em prestar-lhes a devida atenção.

Com ensejo em seus primeiros artigos, já conseguimos entender que o objetivo central desta lei busca assegurar e promover, os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência em condições de igualdade.

Isso é muito importante, tratar o deficiente me pé de igualdade, não mais o excluindo ou negando-lhe direitos por motivos de deficiência, pois como bem expressa o texto da mesma lei: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” (Art. 84, Lei 13.146/15).

Dessa maneira, se estabelece estruturalmente em nosso ordenamento jurídico, as disposições de nossa Carta Magna, a saber a Constituição Federal de 1988, em artigo próprio que dispõe sobre os direitos e garantias constitucionais, o artigo primeiro aponta diretamente para a prioridade constitucional da dignidade da pessoa humana como base de sustentáculo para todo o restante da redação desta carta.

A dignidade da pessoa humana discorrido em vários princípios constitucionais na redação do art. 1º ao 4º da CF/88, está então estruturada como uma coluna vertebral, envolta na qual todo o ordenamento jurídico brasileiro deve estar sustentado e conduzido, afastando assim o legislador constituinte toda e qualquer abstração, e focando em um texto com natureza de hermenêutica emancipatória.

Após esmiuçar a compreensão da capacidade civil que é destinada a todas as pessoas assim que nascem, de maneira igualitária e indistinta, flexionada às suas necessidades peculiares, a pesquisa expos com precisão cirúrgica, os cabimentos

legais, doutrinários e jurisprudenciais, com a pretensão de mostrar a atuação normativa no dia a dia do cidadão.

Compreendemos qual a diferença de capacidade de direito, que é aquela que assiste a todos que nascem e absorvem personalidade jurídica em nosso ordenamento jurídico brasileiro; a capacidade de fato, que é o pleno exercício dos direitos fundamentais do indivíduo e de seus deveres ao celebrar negócio jurídico, e quais os cabimentos e condições necessárias para se considerar um indivíduo incapaz, entendendo que tal limitação de acordo com texto normativo, precisa provar demência com relação a deficiência física, intelectual, sensorial ou emocional, devidamente diagnosticado por médico competente.

Por fim, em capítulo próprio, foi exposto a intervenção da Convenção de New York, a qual refletiu na publicação do estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015 no Brasil, possibilitando verdadeira reestruturação e releitura dos direitos e liberdades fundamentais dos deficientes, assim como o respeito ao princípio constitucional da isonomia, que lhes era outrora negado em meio a uma sistemática engessada e preguiçosa, ineficiente para lhes assistir dignamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de nov de 2019, às 20h32min.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº. 10.406, 10 de janeiro 2002**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 nov 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (1915). In: ANGER, Anne Joyce. *Vade Mecum Compacto de Direito RIDEEL*. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2017, p. 176 - 303.

BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 26 de nov. de 2019.

BRASIL. Código Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 07 set. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol 1. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 269.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, vol. 1: Introdução ao Direito Civil**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

STOLZE, Pablo. **Manual de Direito Civil: Vol. Único**. São Paulo: Saraiva, 2017

SILVA, Jose Afonso da. “**A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**” In: Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998.

<https://www.passeidireto.com/arquivo/43915837/resumo-pessoa-com-deficiencia>

STOLZE, Pablo. **A Reconstrução da capacidade civil no Brasil**. Blogue Acontece - LFG. Em 04 de julho de 2018. Disponível em:

<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-reconstrucao-da-capacidade-civil-no-brasil>. Acesso em: 23 de nov de 2019.

HUMBERT, George Louis Haje. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso a justiça e a assistência judiciária gratuita. **Artigo científico**. Acesso em 29/11/2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LAGRASTA, Caetano. “Os operadores do direito mudaram de mentalidade?” *in* sistema dos Juizados Especiais, p. 13. Campinas: Ed Millennium, 2012.

Lakatos, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

MOUZALAS, Rinaldo. Direito Processual civil. 16ª ed. Salvador: Editora Juspodivm: 2016

PEREIRA, Caio Mario. **Instruções de Direito Civil: Teoria Geral de Direito civil**. Vol. I. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017..

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STJ - RMS: 51424 RJ 2016/0171281-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 14/05/2019. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/709372802/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-51424-rj-2016-0171281-0/inteiro-teor-709372822?ref=juris-tabs>

Acesso em: 10 de out de 2019.

STJ - AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22583055/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1239557-rj-2009-0195859-0-stj> Acesso em: 14 de out de 2019.

STJ - REsp: 1383624 MG 2013/0146258-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197964514/recurso-especial-resp-1383624-mg-2013-0146258-6> Acesso em: 08 de out de 2019.